

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as montadoras de veículos utilizarem, na fabricação de seus produtos, 70% de peças produzidas no Brasil.

**Autor:** Deputado VICENTINHO

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO LIMA

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do Deputado Vicentinho, visa a estabelecer, como mínimo, o índice de nacionalização em setenta por cento das peças utilizadas na fabricação de veículos automotores no Brasil.

A proposição prevê o prazo de dois anos para as montadoras se adaptarem ao índice de nacionalização mencionado. Reza que o Poder Executivo deverá regulamentar a forma de fiscalização do cumprimento da norma e as penalidades pelo descumprimento.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC opinou pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado João Maia.

O substitutivo da CDEIC visa a instituir um programa de incentivo à inovação tecnológica. Prevê que empresas poderão habilitar-se ao programa para usufruírem de crédito presumido de IPI. As regras praticas do programa são deixadas à regulamentação do Poder Executivo.

\*9FA081E000\*

9FA081E000

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme estabelece o art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (art. 22, inciso I, e art. 24, inciso V, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se. Não há reserva de iniciativa.

Nada há no projeto principal que mereça crítica negativa deste Órgão Colegiado, no que se refere à constitucionalidade ou à juridicidade.

No entanto, a redação merece reparos para melhor observar as prescrições da legislação complementar sobre elaboração e redação das leis (LC nº 95/1998).

Por sua vez, o substitutivo adotado pela CDEIC padece de inconstitucionalidade, vício comum na quase totalidade dos projetos de lei iniciados no Poder Legislativo que visam à instituição de “programas”. Na prática e à luz do Direito, o texto tenta criar um conjunto de normas cuja eficácia depende de previsões regulamentares, obviamente competência do Poder Executivo.

Adentra-se, portanto, em seara alheia. Não pode o Poder Legislativo iniciar projeto de lei dispendo sobre matéria incluída na competência do Poder Executivo ou sendo o texto construído de tal maneira que o real teor da lei depende e é legado à regulamentação pela via infralegal. Esse cenário conduz a vícios insanáveis de inconstitucionalidade e de injuridicidade.

Indubitavelmente, é este o caso do substitutivo aprovado pela CDEIC,

**\*9FA081E000\***

9FA081E000

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 1.770/2011, e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as montadoras de veículos utilizarem, na fabricação de seus produtos, 70% de peças produzidas no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a exigência de percentual mínimo de nacionalização das peças utilizadas na fabricação de veículos automotores no País.

Art. 2º. As montadoras de veículos instaladas no Brasil deverão utilizar, no mínimo, setenta por cento de peças produzidas no País na confecção de veículos automotores.

Parágrafo único. As montadoras terão o prazo de dois anos para se adaptarem ao disposto neste artigo.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e as penalidades decorrentes do seu descumprimento serão definidas em regulamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA  
Relator